

(CJT-281/42)
MCH/AB

Proc. 24.113/40
1942

É de se conhecer de recurso extraordinário, quando haja decisão desta Câmara divergente da recorrida, apesar de não apontada pelo recorrente.

O vogal que tenha funcionado como relator em julgamento de inquerito administrativo não poderá, quando embargada a decisão, novamente ser designado relator, sob pena de nulidade de julgamento.

VISTOS E RELATORES estes autos em que Maria Venetillo Corrêa interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, em grau de embargos manteve a anteriormente proferida, julgando improcedente a reclamação oferecida pela recorrente contra a Companhia de Tecidos Nova America;

CONSIDERANDO que, muito embora não tenha a recorrente apontado decisões divergentes de outros tribunais do Trabalho, o acórdão recorrido colide com a decisão proferida por esta Câmara, no processo 9.740 de 1942, em sessão de 28 de setembro do ano corrente, in Diário Oficial de 14 de outubro de 1940;

CONSIDERANDO que o art. 203, do regulamento da Justiça do Trabalho, diz respeito à divergência quanto ao modo de ser interpretado o direito em tese e não quanto à interpretação do mesmo preceito legal;

CONSIDERANDO que justamente pela ocorrência dessa divergência é que o recurso deve ser conhecido, afim de que se uniformize a jurisprudência;

CONSIDERANDO que não entendido assim esse dispositivo legal, resultaria na quasi impossibilidade de conhecimento

Proc. 24 113/40

1942

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dessa especial recurso;

CONSIDERANDO que o relator do acórdão de fls. 123, proferido em grau de embargos, já havia funcionado, também, como relator da decisão embargada, de fls. 66, que aprovava inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que semelhante procedimento, por si só, é motivo bastante para acarretar a nulidade do julgado;

CONSIDERANDO que sendo omissa, ~~na~~ parte o direito processual trabalhista, é de se aplicar, subsidiariamente, as normas do direito processual comum, nos termos do art. 69, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que consoante o § 2º do art. 835, do Cod. Proc. Civ., a escolha do relator, em se tratando de embargos, recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do primeiro julgamento;

CONSIDERANDO que assim o é na Justiça Comum, por isso que os embargos são julgados pelas Câmaras reunidas;

CONSIDERANDO, porém, que na Justiça do Trabalho sendo os embargos julgados pelo próprio Tribunal, prolator do acórdão embargado, a escolha do relator deverá recair em outro vogal do próprio Tribunal;

CONSIDERANDO que, nessas condições, não pode subsistir o acórdão de fls. 123, ante a violação do dispositivo precitado do Cod. do Proc. Civ.;

CONSIDERANDO que, por isso mesmo, devem os autos baixar ao Tribunal "a quo", para ser procedido novo julgamento, dos embargos, com a designação de novo vogal relator.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, vencido o relator, conhecer do recur

Proc. 24 113/40

1942

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

3

ao interposto, prova, de reprobis, pela maioria de quatro votos contra três, também vencido o relator, declarar nula a decisão do Conselho Nacional do Trabalho proferida em grau de embargos, devendo bulhar o processo no tribunal a quo para distribuição a novo vogal e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942

a) Araujo Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Rel. <u>ad hoc</u>
a) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 3 / 12 / 42 .

Publicado no Diário Oficial em 9 / 12 / 42 .